



Decisão 03651/2021-9 - Plenário

Processos: 01102/2020-5, 10284/2019-1, 01669/2015-6

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: THEODORICO DE ASSIS FERRACO, FLAVIANA ALMEIDA HERZOG, WILSON BERGER COSTA, JOAO DO CARMO DIAS

Recorrente: LUIZ TEMOTEO DIAS VIEIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ANTÔNIO CARLOS SILVA, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 752.122.937-15)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 13/2020-3 – PLENÁRIO — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ARQUIVAR.

1. Processo cujo item de acórdão foi considerado cumprido pelo relator, deve ser arquivado com fulcro no art. 330, I do Regimento Interno do TCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Temóteo Dias Vieira em face do Acórdão TC 13/2020 – Plenário, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (processo TC 10284/2019), que por sua vez reformou parcialmente o Acórdão 224/2019-3 (processo TC 1669/2015 - Tomada de Contas Especial Convertida), e julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao

ressarcimento ao erário no valor de 48.672,07 VRTE's e ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Dentre os pontos do Acórdão TC 224/2019-8 – Plenário, mantidos incólumes pelo Acórdão TC 13/2020 – Plenário, se encontra o item 1.4, qual seja:

1.4 **Notificar** o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para análise quanto ao cabimento da apuração dos fatos que ensejam aplicação de penalidade disciplinar;

Devidamente notificado, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado encaminhou ofício a esta Corte de Contas, protocolizado sob o nº 13564/2021-4, Resposta de Comunicação 00619/2021-5 (documento eletrônico nº 25 do processo TC 1669/2015).

Foi determinada a juntada do referido protocolo ao processo TC 1669/2015, bem como o encaminhamento dos autos para a área técnica, para conhecimento e manifestação.

Desta forma, tendo a determinação exarada nos autos em apenso, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX encaminhou os presentes autos para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV (documento eletrônico 24).

Por meio da Manifestação Técnica 1181/2021-1 o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, considerando atendido o item 1.4 do Acórdão 224/2019-8 - Plenário, opinou pelo arquivamento tanto do presente processo quanto de seus apensos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4979/2021-2 (documento eletrônico 29), de lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 01181/2021-2.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do voto do Conselheiro Relator, o Acórdão TC 13/2020 – Plenário, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração, processo TC 10284/2019 (em apenso), decidiu:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-224/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – ARQUIVAR.

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer o presente recurso de reconsideração

1.2 Dar provimento parcial ao recurso no sentido de manter as seguintes irregularidades:

1.2.1 Acumulação indevida de cargos a partir do ano de 2012;

1.2.2 Incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo efetivo da ALES com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio e com o cargo de médico em Brejetuba.

Ressarcimento: 48.672,07 VRTE

1.2.3 Assinatura irregular do registro de frequência da ALES;

1.3 Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Temóteo Dias Vieira pelo cometimento das infrações mantidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, **condenando-o ao ressarcimento de valor equivalente a 48.672,07 VRTE**, em razão da acumulação indevida de cargo efetivo na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio, bem como **à multa pecuniária de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com amparo no artigo 87 e artigo 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face das irregularidades descritas relativamente ao exercício de 2010 e 2011 no tocante ao:

1.4.1 Exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais) e médico do município de Brejetuba (30 horas semanais) no ano de 2010.

1.4.2 Exercício simultâneo do cargo Consultor Parlamentar Temático na Assembleia Legislativa/ES – Médico, doravante consultor (30 horas semanais), médico do município de Brejetuba (30 horas semanais) no ano de 2010 e a partir de abril do referido ano com o exercício de médico em designação temporária no Município de Afonso Cláudio.

1.5 Manter incólume os demais termos do Acórdão TC 224/2019 - Plenário.

1.6 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

(...)

O Acórdão TC 224/2019 - Plenário, por sua vez, foi proferido nos autos do processo TC 1669/2015-6, que tratou de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas relatando possíveis irregularidades na percepção de remunerações advindas de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do senhor Luiz Temóteo Dias Vieira, cujos autos foram convertidos posteriormente em Tomada de Contas Especial, cujo teor reproduzo abaixo:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Converter o processo 1669/2015-6 em Tomada de Contas Especial, em face do dano ao erário constatado;

1.2 Manter as seguintes irregularidades sob a responsabilidade do senhor Luiz Temóteo Dias Vieira:

1.2.1 Acumulação indevida de cargos públicos a partir de 2010;

1.2.2 Incompatibilidade do exercício simultâneo do cargo efetivo na ALES com mandato eletivo na câmara de Afonso Cláudio. Valor a ressarcir: 48.672,07 VRTE's;

1.2.3 Assinatura irregular do registro de frequência na ALES;

1.3 Julgar IRREGULARES as contas do senhor Luiz Temóteo Dias Vieira pelo cometimento das infrações mantidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 acima discriminados, condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 48.672,07 VRTE's em razão da acumulação indevida de cargo efetivo na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo com mandato eletivo na Câmara de Afonso Cláudio, bem como à multa pecuniária de R\$ 5.000,00:

1.4 Notificar o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para análise quanto ao cabimento da apuração dos fatos que ensejam aplicação de penalidade disciplinar;

1.5 Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Conforme exposto, dentre os itens não reformados pelo acórdão supracitado, temos o item 1.4 do Acórdão 224/2019 – Plenário, que determinou a notificação do

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES para análise quanto ao cabimento da apuração dos fatos que ensejam aplicação de penalidade disciplinar.

Neste sentido, verifico que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Sr. Erick Musso, enviou a este Tribunal Ofício protocolizado sob o nº 13564/2021-4, Resposta de Comunicação 00619/2021-5 (documento eletrônico nº 25 do processo TC 1669/2015), informando que foram tomadas providências, pois, por meio do Ato nº 985/2021 foi determinada a revisão do processo administrativo disciplinar nº 180811, senão vejamos:

Em atenção ao Ofício 00179/2021-3, constante do Processo Administrativo/ALES nº 210880, pelo qual cientificou a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Presidente, dos termos do Acórdão TC-00224/2019-Processo TC nº 1669/2015, servimo-nos do presente pra consignar que providências foram definidas por esta Casa Legislativa.

Desta feita, por meio do Ato nº 985/2021 (anexo), restou determinada a revisão do processo administrativo disciplinar nº 180811, na forma do art. 278 e seguintes, da Lei Complementar nº 46/94.

Desta forma, corroborando com a entendimento exarado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV na Manifestação Técnica 1181/2021-1, considero atendido o item 1.4 do Acórdão 224/2019-8 - Plenário, devendo ser promovido o arquivamento dos autos na forma do disposto no art. 330, I¹ do Regimento Interno.

Outrossim, determino que seja dada ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo dos termos da manifestação técnica acima mencionada.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

1. DECISÃO TC-3651/2021-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR os presentes Embargos de Declaração, bem como os processos em apenso, na forma do disposto no art. 330, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo dos termos da Manifestação Técnica 1181/2021-1;

1.3. DAR CIÊNCIA ao recorrente do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente